

de que o devido, quando nessa época se proceder á ne-
cessaria e indispensavel liquidação entao se procederá
a conveniente redução do metal para notas pelo
agio computante. Esta he, quanto a mim, a intelli-
gencia literal e obvia do contrato. E quando
alguma duvida podese haver, tira-la-hão as fi-
mas palavras = as Tabellas semanais da cobrança para
as sommas que ellas representarem fixarem á disposição do
mesmo Banco. = por isso que estas Tabellas represen-
tam não só as quantias recibidas mas o metal
e notas do Banco de Lisboa em que o foram.

Se o contrario succedesse; se não se recibem
notas, mas só metal, ou notas não sufficientes
para pagar o quanto que ellas tem o Ban-
co a receber, for liuto ao Estado, á proporção
que se forem fazendo entregas a este Estabelli-
cumento substituir pelo seu valor nominal
as notas que faltarem para o respectivo quar-
to a metal, o Estado burará a differença do
agio, no mesmo tempo que o Banco não rec-
berá todas as sommas entradas, soffrará um
desfalque, e o seu pagamento será por isso
muito mais demorado. Procuradoria Geral
da Fazenda 30 de Maio de 1849. — Simas —

Fabrica de refinação d' assucar de Fer-
rivas Pinto Bastos, á freguesia. Pro-
videncias que elles pedem em seu favor.
Restituição de Direitos por encontro, e sem
dependencia de apresentação de Certidão
de descarga, e regular-se o desfalque do as-
sucar na refinação. Requerimento de
João Ferrivas Pinto Bastos. Officio de

20 Março.

Ill.^{mo} Sr.^{mo} Cons. — Concedendo a Lei de 22 de Agosto de 1848
 publicada no Diário do Governo N.º 205., a restituição dos
 direitos de importação que tiveram prago nas Alfândegas
 os tabacos e assomares, quando foram manifestados no País,
 e reexportados para País Estrangeiro, e determinando no
 Art. 2.º, que esta restituição seja feita a vista da Cer-
 tidão legal de descarga dos mencionados gêneros nos
 portos para onde tiverem sido despachados, Sr. Cons.
 Pinto Bastos responde que a necessid. desta Certidão im-
 plica em grande parte o benefício desta Lei,
 e que não se acha definido o methodo por que se
 deva fazer o calculo de correspondencia entre uma
 dada quantid. de assucar bruto, e seu producto
 depois de refinado, pde, no requerim.^{to} incluso, pp.
 desmolvimento e propriid. da sua Fabricao de refina-
 ção d'assucar a' Junqueira, que o governo apresenta
 ao Cortes uma proposta de Lei que contemha tres
 providencias; — 1.ª ser a mencionada restituição
 de direito feita em dependencia de Certidão
 de descarga, ou de outra alguma exigencia ex-
 traordinaria; — 2.ª verificar-se esta restituição,
 ou pelo menos o seu encontro nos direitos de en-
 tra assucar que haça de despachar-se para con-
 sumo logo que seja depositado na Alf., e entregue
 a fiscalisação do governo. — 3.ª regular-se o des-
 falque que o assucar sofre na refinação, e a
 proporção desse desfalque determinar-se a quan-
 tid. de arrateis de assucar refinado pela qual
 deva ter lugar a restituição dos direitos corres-
 pondentes a cada arroba de assucar bruto.

Durante a 1.^a providencia. O systema da necessid.^e
de apresentacao das certidões de descarga achou estabe-
lecido em muitos lugares da nossa Legislação, e
conforme com elle he a necessid.^e da apresentacao
da certidão de descarga que o citado Art. 2.^o da Lei
de 22 de Agosto ultimo estabelece. Contra este sys-
tema reclama ha muito o Commercio, e sobre
essa reclamacao existe um Processo, cuja de-
cisão ignoro, sobre Representacao da Associação
Mercantil da Figueira, no qual ha muito sus-
pendi na qualificação de cofundante e substituto, que
então era do Procurador Geral da Fazenda, em 2
de Agosto de 1844, e 12 de Agosto de 1845, que comin-
gou 2.^o Reportação do Tribunal do Trib. C., que
contem optimos esclarecimentos, e ate Consel-
ta da Commissão Permanente das Contas na
qual se cita e analisa toda aquella Legisla-
cao contra este systema, que segue a Lei
de 22 de Agosto ultimo para restituição dos
direitos de importação dos assucaros mani-
pulados neste Reino, e reportados para Pais
Estrangeiros, reclama tambem agora a Supp.^a
A Lei de 27 de Maio de 1843, especial da
Alf. da Madeira, apartando-se ja deste syste-
ma determina expressamente, no Art. 5.^o, que os
individuos que re-reportarem d'aquella Alf. para
gru? mercadorias que segundo o Art. 1.^o da mes-
ma Lei, nulla se pagao por importação e consu-
mo metade dos direitos estabelecidos na Alf. G.
das Alf., nao serao obrigados a prestar fiança
aos Direitos, nem ficaraõ sujeitos a prestar em qualquer
prazo certidão de terem despachado as mesmas mercadorias

na Alf. do Porto para onde forem remettidas. O Port. deste
 Ministerio de 15 de Fevereiro de 1844, annunciando a
 apresentação de uma proposta de Lei ás Camaras Legis-
 lativas para revogação do citado Art. 3.º do Dec. de 16
 de Jan. de 1837 declarou ficarem dispensados da apre-
 sentação das fianças, e mencionadas certidões de
 descarga os exportadores de sal em Bandeira Portu-
 guesa, seja em mar para portos do Reino visto
 estar este genero sujeito a direito algum de saída,
 devendo entretanto subsistir, pelo que respeita
 aos outros generos a disposição do Port. de 25 de
 Novembro de 1843 sobre poderem as ditas fianças
 e certidões porciaes ser substituidas por uma fi-
 ança e certidão geral da descarga de todas as
 mercaderias, quando os Capitães dos respectivos
 Navios a isso de gerissem prestar. E a Lei de
 11 de Abril de 1839 tambem não exige a apre-
 sentação das referidas certidões para substitui-
 ção dos direitos de tonelagem, que no Art. 1.º
 manda fazer ás embarcações Estrangeiras que,
 tendo pago em um porto do Reino, delle sahi-
 rem em lastro p.º outro porto do Reino, e neste
 ultimo tomarem carga inteira de sal.
 He evidente o gravame que o Supp.º, e todos os expor-
 tadores de aconcas, manipulados neste Reino,
 para Paizes Estrangeiros soffrem com a despesa
 da certidão da sua descarga nesses Paizes, que
 exige a referida Lei de 22 de Agosto ultimo, e
 mais que tudo com a demora da sua apre-
 sentação, que pode ser muy grande, pelo desem-
 bolso em que estarão os direitos de importa-
 ção que terão a receber, e impate da sua im-
 portancia, e o unico fundamento desta

exigência he o recibo de que restituidos os direitos antes de apresentada, e sem necessidade de se apresentar tal certidão, os assencas que se reportarem se introduzão de novo no Reino sem o pagamento de manobra que essa reportação não seja senão um pretexto de discriminção de direitos.

Este fundamento porém não me parece attitudinal para fazer subsistir uma medida tão prejudicial ao commercio e tão contraria ao favor que se quer estabelecer por que não deve haver semelhante recibo em presença das medidas de fiscalisação que existem nas Cortes, e que devem ser capazes de evitar esse assim como qualquer outro discriminção ou contrabando. A substituição de direitos deve fazer-se pelo simples facto da reportação exigindo-se, quando muito, ao menos para diminuir o gravame, ficando a sua reposição não se apresentando a mencionada certidão dentro de um prazo estabelecido; entretanto convém adoptar uma medida geral não só para o caso da citada Lei de 22 de Agosto do anno proximo passado, mas para todos os outros analogos ou semelhantes. Esta medida porém só deve propor-se depois de colhidos todos os esclarecimentos necessários. Se as sobreditas certidões de descarga são necessarias ou convenientes, devem exigir-se em todos os casos, e se o não são, e só servem de estorvo e gravame ao commercio, e de annullar favores concedidos, devem cessar inteiramente. Nestas circumstancias, parece-me que parece com propósito conhecimento de causa se tomar

qualquer deliberação não só sobre a pretensão do Suppl.^{te},
mas em geral, concernir ao presente o processo a que
alludi, e mesmo mandar-se consultar a Comissão
Permanente das Contas, o Tribunal do Thes. P.^o p.^o
se obterem os convenientes esclarecimentos.

Quanto a' 2.^a providencia, approvada e concedi-
da a primeira, não acho nulla inconveniente alguma,
antes havendo de restituir-se os direitos recebidos, e
não devendo haver demora nessa restituição, vejo
no encontro que se pertmz, um meio suave e
commoda della se fazer.

Quanto finalmente a' 3.^a e ultima, parece-me
que favor de mais, por que o desfalque ou que-
bra que o assinar sofre na refinação he con-
sumo, que concorre para o augmento do valor
do que resta, e deferir-se ahi a intentar de di-
reitos uma materia prima contra o systema,
e expressa determinação do Art. 9.^o dos Prelimi-
nares da Santa Geral das Offas; entretanto
he este um ponto sobre que me parece conve-
niente, e indispensavel mandar-se consultar
a Comissão Permanente das Contas, o Tribu-
nal do Thes. P.^o ate mesmo para comprometter
se calcular a perda quebra ou desfalque
para o caso de com respeito a ella se quizes
tambem conceder a perdida restituição de di-
reitos. N.º 4.^o alh.^o - Procuradoria Geral da
Fazenda 30 de Maio de 1849 - J. M. e L. M. M.
Ministro e Sec. d'Estado dos Negocios da Fa-
zenda. — Fimas. —